

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

**Análise dos Índices no Equilíbrio Econômico-
Financeiro nos Contratos da Administração
Pública
Estudo de caso da Fundação Universidade do
Estado de Santa Catarina/UFSC**

Monografia submetida ao Departamento de Ciências Econômicas para obtenção de carga horária na disciplina CNM 5420 – Monografia.

Por: Alesson Amauri de Espíndola

Orientadora: Prof^ª. Michele Cristina Silva Melo

Área de Pesquisa: Economia do Setor Público

Palavras – Chaves: 1 Índices
2 Equilíbrio Econômico-Financeiro
3 Contrato no Setor Público

Florianópolis, julho de 2007

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

A Banca Examinadora resolveu atribuir a nota ao aluno Alesson Amauri de Espíndola na Disciplina CNM 5420 – Monografia, pela apresentação deste trabalho.

Banca Examinadora:

Prof.
Presidente

Prof.
Membro

Prof.
Membro

AGRADECIMENTO

Agradecimentos a minha família em especial a minha irmã por apoiar-me neste trabalho, bem como a minha namorada pelos auxílios empreendidos. Também agradeço a minha orientadora por acreditar e me auxiliar na lida desta pesquisa. E ainda, agradeço a UDESC pela disponibilização dos dados.

SUMÁRIO

	Página
- LISTA DE ANEXOS.....	I
- LISTA DE PLANILHAS.....	II
- RESUMO.....	III
1. O PROBLEMA.....	01
1.1 Introdução.....	01
1.2. Situação-Problema.....	02
1.3 Objetivos.....	06
1.3.1.Objetivo Geral.....	06
1.3.2.Objetivos Específicos.....	06
1.4. Metodologia.....	06
2. DEFINIÇÕES E CONTEXTUALIZAÇÃO.....	07
2.1 Intervenção Governamental e a política orçamentária.....	07
2.2 Apresentação e Histórico da Instituição.....	10
2.3 Licitação.....	12
2.4 Equilíbrio Econômico Financeiro.....	16
3. FORMAS E PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	21
3.1 Pressupostos.....	22
3.2 Formas.....	24
3.2.1 Revisão.....	25
3.2.2 Reajuste.....	26
3.2.2.1 Diferenciação entre o reajuste e a revisão.....	28
3.2.3 Correção Monetária e Perdas e Danos.....	28
3.2.3.1 Diferenciação entre correção monetária e perdas e danos, reajuste e revisão.....	29
4. ANÁLISE ECONÔMICA DOS TERMOS ADITIVOS DA UDESC.....	31
4.1 Análise dos Termos Assinados em 2005.....	31
4.2 Análise dos Termos Assinados em 2006.....	35
5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	43
5.1 Conclusão.....	43
5.2 Recomendações.....	44

REFERÊNCIAS.....	45
ANEXOS	46
PLANILHAS.....	177

LISTA DE ANEXO

	Paginas
ANEXO I - Solicitação de Reajuste ONDREPSB.....	47
ANEXO II - Solicitação de Reajuste SLC.....	56
ANEXO III - Solicitação de Reajuste ORCALI.....	77
ANEXO IV - Solicitação de Reajuste ONDREPSB.....	106
ANEXO V - Solicitação de Reajuste PLANSUL.....	135
ANEXO VI - Solicitação de Reajuste ADSERVI.....	152
ANEXO VII - Solicitação de Revisão COPEN.....	169

LISTAS DE PLANILHAS

PLANILHA I - Analise dos cálculos dos custos apresentados pela empresa ONDREPSB...	178
PLANILHA II - Analise dos cálculos dos custos apresentados pela empresa ORCALI.....	180
PLANILHA III - Analise dos cálculos dos custos apresentados pela empresa ONDREPSB...	182
PLANILHA IV - Analise dos cálculos dos custos apresentados pela empresa PLANSUL...	184
PLANILHA V - Analise dos cálculos dos custos apresentados pela empresa ADSERVI....	185

RESUMO

A Administração Pública necessita adquirir meios para atender as necessidades de seus populares, para isto utiliza da Licitação. Para que os interessados a vender ao Ente Público, assim como este, não tenham prejuízos em virtude de variações nos custos, é necessário fazer com que o equilíbrio formado não se perca. Com o intuito de sanar este problema, surge o equilíbrio econômico-financeiro, instrumento hábil a garantir o equilíbrio durante toda a execução do contrato. No entanto, não é o simples fato de conceder o equilíbrio econômico-financeiro que resultará no restabelecimento do mesmo, faz-se necessário uma análise dos índices que devem ser aplicados no equilíbrio econômico-financeiro, preferencialmente por um economista, para que nenhum dos participantes do contrato acabe sendo prejudicado.

1. O PROBLEMA

1.1 Introdução

É notável que nas últimas décadas os gastos públicos têm crescido consideravelmente, principalmente porque cada vez mais a demanda por serviços públicos aumenta, requerendo assim que o governo com o intuito de atendê-las, busque no mercado soluções possíveis de suprir o interesse público. No entanto, se todas as necessidades do setor público, de produtos ou serviços, fossem supridas como em uma pequena empresa privada, quando busca matéria prima no mercado - escolhendo o fornecedor por facilidades no pagamento ou mesmo por interesses pessoais, muito poderia se perder para corrupções, desvios e outras mazelas.

As decisões no âmbito da Administração Pública devem sempre primar pela Legalidade, Isonomia e Transparência dentre outros, focando sempre um bem maior que é o Interesse Público. Com o intuito de resguardar este interesse, a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, denominada Lei de Licitações, surgiu para impor ao Ente Público, procedimentos para buscar no mercado meios de atender a demanda por serviços públicos.

Dentre os procedimentos impostos pela Lei de Licitações, surgiu a necessidade de expor à todos os possíveis interessados as condições de fornecer para a Administração Pública, que são regras fixadas no Edital. Uma das condições nasce da necessidade de formalizar este vínculo criado com o fornecedor, demonstrando os direitos e deveres tanto do Ente Público como do interessado em prover o bem ou o serviço, formalizando-se através do contrato.

Mas, é relevante considerar que vivemos num mundo globalizado, onde as influências de economias de alguns países repercutem em diversos outros, acarretando em mudanças no cenário econômico. No entanto, não são somente influências externas que modificam a economia de um país, muitas vezes políticas aplicadas de forma ineficiente podem causar grandes impactos econômicos.

Diante deste cenário, é difícil vislumbrar que uma empresa firme um contrato com qualquer interessado sem pensar em condições de manter o equilíbrio registrado no início do contrato, durante toda sua execução. Visando resguardar o 'equilíbrio', a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Licitações determinaram meios capazes de manter as condições até a execução total do contrato.

Estes meios estão fundados no equilíbrio econômico-financeiro, que é como os participantes do contrato poderão buscar a continuidade das condições apresentadas, quando entregues as propostas.

Diante disto, quando o ente privado ou até mesmo o público, vai em busca do equilíbrio econômico-financeiro, precisam apresentar provas da quebra do equilíbrio, que normalmente são demonstradas através de índices de reajuste contratual por Convenção Coletiva de Trabalho, INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, dentre outros, dependendo do tipo de objeto contratado.

Diante dos índices apresentados, visando a recomposição do ‘equilíbrio’, deve-se ter muito cuidado para não extrapolar ou não se alcançar o ponto de equilíbrio firmado no início. Assim sendo, para que a Administração Pública não seja prejudicada por eventuais erros ou mesmo cause prejuízos à Empresa, deve-se levar o pedido de recomposição do equilíbrio para apreciação de um economista, pessoa qualificada a emitir um parecer demonstrando que o tão almejado equilíbrio foi alcançado com exatidão.

Neste sentido, visando oferecer uma contribuição para os agentes responsáveis pelos tramites da concessão do equilíbrio econômico-financeiro, este trabalho busca formas de demonstrar, quais os meios e os instrumentos corretos quando da aplicação do termo aditivo em busca do restabelecimento do equilíbrio contratual.

Para isto, dividiu-se o trabalho em capítulos, que visam inserir o leitor no contexto da presença do Estado no mercado, continuando com uma leve abordagem sobre a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, visto que a mesma é o referencial para análise dos termos, prosseguindo com uma breve exposição dos procedimentos da Licitação, e sobre o equilíbrio econômico-financeiro. Em continuidade, apresenta-se os pressupostos e os instrumentos onde se materializa o equilíbrio econômico-financeiro. Ademais, busca-se analisar de forma concisa, os termos aditivos firmados nos anos de 2005 e 2006, relativos a serviços e obras, demonstrando as falhas e acertos da concessão do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos da UDESC. Por fim, a conclusão e as recomendações para interessados no tema terem um instrumento para continuidade deste trabalho.

1.2 Situação Problema

A Administração Pública precisa adquirir bens e contratar serviços para poder dar continuidade às suas atribuições e atender aos anseios e às necessidades da sociedade. Essas aquisições são norteadas pela legislação federal n.º 8.666/93, que estabelece normas

gerais para as licitações e contratos administrativos, pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, inclusive as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Perante a esfera jurisdicional do Estado de Santa Catarina, encontra-se em vigor, o Decreto Estadual n. 4.777/2006, que analogamente à Lei 8666/93, determina as regras procedimentais para celebração contratual com a Administração Pública e impõe procedimentos para o processo licitatório.

O surgimento da Lei 8666/93 esta vinculada à determinação estabelecida na Carta Magna de 1988, onde, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, a Administração Pública quando necessitar adquirir bens ou serviços deverá utilizar prioritariamente do procedimento licitatório, ressalvado os casos expressos no ordenamento jurídico, que possibilitam a dispensa de licitação ou quando a mesma se torna inexigível. Neste momento, considerar-se-á licitação como um processo destinado a adquirir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que respeitadas todas as normativas a ela vinculadas.

Na continuidade do procedimento licitatório, a Administração Pública celebra contrato com a Empresa – participante e vencedora do certame, onde ficam estipuladas todas as condições (já estabelecidas no Edital), valores, penalidade, dentre outras condições necessárias para a legalidade do termo contratual. Portanto, as determinações contratuais, já definidas na minuta do termo contratual constante no corpo editalício, tornar-se-ão ferramenta formal das obrigações e deveres – tanto da Administração Pública como da contratada.

Faz-se necessário frisar que essas determinações são fixadas e estancam (denominado no Direito Privado de *pacta sunt servanda* – força obrigatória do contrato) no momento da apresentação e homologação da proposta, ou seja, torna-se lei entre as partes. No entanto, devemos ressaltar possíveis acontecimentos supervenientes que causem disparidade contratual entre as partes, a citar, fatos imprevisíveis ou previsíveis mas com conseqüências incalculáveis.

Pautando-se na necessidade da manutenção das condições de paridade estabelecidas no termo contratual, surge a figura do ‘equilíbrio econômico-financeiro’, que visa sustentar a equidade entre a Administração Pública e o Contratado, sanando assim eventuais desequilíbrios.

Uma das bases teórica para a permanência do equilíbrio, conforme nos ensina Renata Faria da Silva, advém da "teoria da imprevisão", pois a ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando o restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, teoria esta acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 – que normatizava os contratos administrativos, substituído pela atual Lei n.º 8.666/93.

Ante a Lei 8.666/93, a busca do equilíbrio econômico-financeiro pode ser conseguida através de instrumentos que se diferenciam por suas peculiaridades. No caso específico dos contratos vinculados ao procedimento licitatório, os instrumentos seriam:

- Reajuste;
- Revisão; e
- Correção Monetária e Perdas e Danos.¹

No entanto, a Lei não especifica de forma objetiva qual instrumento e o momento de sua aplicabilidade perante as situações de desequilíbrio contratual, além de não definir a um índice para tal disparidade do contrato.

Frente a tal situação, insurge a dificuldade de buscar o atendimento as determinações legais, bem como os fundamentos necessários para embasar as decisões referente a busca do equilíbrio contratual, pois, considera-se como basilar deste a paridade estabelecida desde o momento da apresentação da proposta pela empresa participante do processo licitatório.

No entanto, a busca por esta paridade se demonstra de altíssima dificuldade, frente a instrumentos tão teóricos, conceituados doutrinariamente e embasado em legislações

¹ Os presentes instrumentos serão detalhados no decorrer deste trabalho.

esparsas e parcamente especificados na Lei em questão. Em suma, não existe perante a legislação utilizada a determinação objetiva de qual instrumento se aplica para cada possível caso de necessário equilíbrio contratual. Mesmo na certeza do instrumento a ser utilizado, surge a dúvida do percentual a utilizar que gere o equilíbrio, e não uma majoração das despesas, de modo que prejudique a Administração Pública, pois estes instrumentos visam manter o estado estabelecido no momento da apresentação da proposta.

Esta é uma outra dificuldade encontrada pelo agente que verificará a solicitação de equilíbrio econômico-financeiro, pois a determinação de um índice a ser aplicado em todos os contratos para a eficiente busca do equilíbrio é inviável, visto que cada contrato tem suas características específicas que tornam impossível a imposição de um índice geral.

Ademais, faz-se necessário lembrar que o que se busca na aplicação deste procedimento é a manutenção das condições iniciais do contrato e não causar vantagens pra qualquer uma das partes. Assim o participante de processo licitatório, nunca poderá utilizar deste instrumento para lhe causar vantagens de forma ilícita, como por exemplo, frustrando a concorrência, com preço menor que o exercido no mercado, visando posterior equilíbrio econômico-financeiro do seu valor contratual.

Faz-se necessário afirmar que a aplicação do equilíbrio econômico-financeiro também tem por finalidade gerar interesse nos possíveis contratantes com a Administração Pública, pois, perante as incertezas do mercado, com variações de preços, as empresas temeriam firmar contratos de execução contínua ou prolongada, visto que, no decorrer da vigência do mesmo, e frente a possibilidade de manter o equilíbrio, as empresas não precisam elevar os preços na proposta como forma de sanar eventual alteração dos custos. Assim sendo, frente a imperfeita aplicabilidade do equilíbrio econômico-financeiro, surge inibições da entrada de novas empresas a realizar vendas para a Administração Pública, frustrando assim a concorrência nos processos licitatórios, afetando também investimentos do setor privado, frente a diminuição de recursos disponíveis.

Diante de tais demonstrações e anseios por respostas claras, que facilitem a aplicabilidade e a busca do equilíbrio econômico-financeiro, provido de amparo jurídico e confirmação econômica do resultado (não causando constrangimentos perante os órgãos fiscalizadores, a citar Tribunais de Contas, Ministério Público e principalmente perante o Interesse Público), buscar-se-á neste trabalho soluções para tais dificuldades, sendo que, na busca da aplicação prática, utilizar-se-á a Universidade do Estado de Santa Catarina como estudo de caso do tema em epígrafe.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Pretendeu-se neste trabalho analisar como são aplicados os instrumentos e os índices vinculados ao Equilíbrio Econômico-Financeiro nos termos aditivos, dos contratos de serviços ou obras firmados com a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

1.3.2 Objetivos específicos

- Demonstrar os pressupostos e instrumentos do Equilíbrio Econômico-Financeiro em busca de paridade contratual frente as determinações da Lei 8666/93;
- Verificar a aplicabilidade dos instrumentos: Reajuste, Revisão e Correção Monetária e Perdas e Danos;
- Analisar e enumerar as formas de equilíbrio implantadas na UDESC nos anos de 2005 e 2006, nos contratos de prestação de serviço e obras;
- Verificar se os índices aplicados atingem o equilíbrio.

1.4 Metodologia

A metodologia utilizada para a realização de tais objetivos foi, primeiramente, a revisão bibliográfica dos assuntos relacionados aos Contratos Administrativos e em relação ao equilíbrio econômico-financeiro, frente a Lei 8666/93. Após tal feito, buscou-se analisar os termos aditivos de prestação de serviço e obras firmados nos anos 2005 e 2006 com a UDESC, focando sempre as formas e os índices utilizados na busca do restabelecimento do equilíbrio. Salienta-se que a escolha dos anos analisados se deve ao acesso aos dados. Finda-se com uma análise se os índices aplicados atingiram seu preceito fundamental que é a busca do equilíbrio firmado no início da vigência contratual.

2. DEFINIÇÕES E CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1 Intervenção governamental e a política orçamentária

As funções do Estado sofreram relativo aumento no decorrer dos séculos, inicialmente sua função estava vinculada à justiça e segurança de seus populares, no entanto, verifica-se que na atualidade o Estado está presente em diversas áreas, dentre elas a econômica.

A crise dos anos 30 foi um acontecimento que afirmou a necessidade de intervenção do Estado na economia, em busca de um controle mais efetivo sobre a inflação e o desemprego, mas devemos lembrar que a intervenção não se interrompe nestes pontos, atuando também nas áreas onde o ente privado não vislumbrava rentabilidade econômica ou áreas de suma importância para a população, como nos ensina Vasconcellos:

Ao longo da história e principalmente neste século, a participação do Estado na economia vem crescendo pelas seguintes razões:

- crescimento da renda per capita: o aumento da renda per capita gera um aumento da demanda de bens e serviços públicos (lazer, educação superior, medicina, etc.);

- mudanças tecnológicas: a intervenção do motor de combustão significou maior demanda por rodovias e infra-estrutura (bens de competências do Estado);

(...)

Com todos esses fatores, a economia não tinha mais condições de regular automaticamente e promover a estabilidade do nível de atividade, do emprego e dos preços. Isso ficou claramente demonstrado com o crack da Bolsa de Nova York, em 1929, e a posterior grande depressão dos anos 30. (VASCONCELOS, 2002, p.391.)

Cita-se neste período a Teoria Geral Keynesiana, que em contraposição com a Lei de Say, bem como a idéia de alguns neoliberais como Milton Friedman, insurgiu num momento de crise, demonstrando que a idéia herege da intervenção do Estado, na verdade é uma forma de superar a estagnação. A presença da incerteza somada a presença de ativos líquidos, permitem que parte da renda acabe por não se transformar numa demanda efetiva, pois esta seria uma geradora de emprego. Na impossibilidade do próprio sistema dirigir-se ao pleno emprego, faz-se necessário a presença do Estado, que irá agir como um elemento estimulador das expectativas e investimentos.

Autores que ensinam Finanças Públicas, como Fernando Rezende, ensinam que o governo atua na alocação de recursos com o objetivo de maximizar o bem-estar da sociedade, pois são muitos os aspectos sociais envolvidos e as temeridades presentes, como por exemplo a presença de mercados imperfeitos, a indivisibilidade dos produtos, dentre

outras, pois a existência de riscos e incerteza, tornam o processo alocativo de recursos ineficiente por meio do sistema de mercado.

Essas falhas de mercado impedem que a pura existência da livre concorrência, com firmas produzindo seu ponto auge, atingindo a maximização dos lucros, consigam atingir o ponto denominado de “Pareto eficiente”, fazendo surgir a necessidade do denominado por esta teoria o “planejador central”, figura esta que visa minimizar as oscilações das falhas de mercado, para que a realocação por um indivíduo não prejudique outro.

Assim, as falhas de mercado impedem a alocação dos recursos no mais alto interesse da sociedade, visto esta incapacidade de levar o processo econômico a uma situação social ótima.

Assim sendo, frente esta necessidade intervencionista do governo no mercado, como um “planejador central”, devemos lembrar que seus principais objetivos agindo desta forma, são, conforme nos ensina Fernando Rezende:

- 1 – Satisfação das necessidades coletivas;
- 2 -Manutenção da Estabilidade econômica;
- 3 – Promoção do Crescimento econômico;
- 4 – Melhoria na Distribuição da Renda. (REZENDE, 2001, p.42)

Para que o governo possa gerar a satisfação das necessidades coletivas, bem como, promoção do crescimento econômico, ou outros objetivos, ele deve adquirir meios hábeis para tal, sendo que dependendo do objetivo almejado a necessidade de mobilização de recursos poderá variar.

Assim sendo, para que o Estado possa atender aos anseios da sociedade, cuja demanda por bens públicos evolui ao longo dos anos, faz-se necessário a obtenção de recursos e materiais para que se possa prestar os serviços de interesse coletivo que compõe suas atribuições, aumentando em contrapartida seus gastos públicos, como preleciona José Matias Pereira em seu livro de Finanças Públicas, no subtítulo “A intervenção do Estado e a burocracia”:

Deve-se recordar, preliminarmente, que finanças públicas buscam estudar a natureza e os efeitos do uso, pelo Estado, dos instrumentos fiscais – tributação e gastos, obtenção de empréstimos e sua concessão, compra e venda. (...) **O crescimento acelerado dos gastos públicos decorre do elevado nível das demandas da sociedade.** (grifo meu) (PEREIRA, 1999, p. 25)

Em relação ao crescimento das despesas públicas, visto o aumento da demanda em diversas atividades exercida pelo Estado, deve-se citar a “Lei de Wagner”, onde Rezende nos ensina:

Á medida que cresce o nível de renda em países industrializados, o setor público cresce sempre a taxas mais elevadas de tal forma que a **participação relativa do governo na economia cresce com o próprio ritmo de crescimento econômico do país.** (grifo meu) (REZENDE, 2001, p.21)

Para que os entes públicos possam adquirir estes insumos e serviços de vital importância para atender o interesse coletivo, é necessária a obediência às determinações da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações - que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que quando o recurso necessário para atingir o objetivo governamental derivar de ação exercida por terceiros o mesmo deverá ser precedido de processo licitatório, conforme determina em seu artigo 2º:

Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

No entanto, existe a possibilidade dos Estados e Municípios legislarem sobre suas formas de realização dos processos licitatórios, desde que não firam os princípios constitucionais e os princípios definidos no art. 3º da Lei de Licitações.

Como exemplo, cita-se o Decreto Estadual 4.777, de 11 de outubro de 2006 do Estado de Santa Catarina, onde está disposto o Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços e estabelece outras providências.

Dentre as diversas Secretarias e Instituições Públicas que devem obedecer ao determinado no referido Decreto Estadual, cita-se a UDESC – Universidade do Estado de Santa Catarina, conforme disposto no seu ANEXO IV – “Da Administração Indireta”.

Em suma, verifica-se que para o Estado possa ajustar a distribuição de renda – através de políticas sociais, bem como satisfazer as necessidades coletivas – como por exemplo saúde e educação, faz-se necessário meios hábeis pra este fim, como máquinas, bens de consumo e serviços.

A forma legal para que o governo possa adquirir estes itens é através das licitações, ressalvados alguns casos, sendo que após os tramites previstos em lei, surge a necessidade de formalização do contrato, que, juntamente com o edital, serão as regras a serem cumpridas tanto pelo ente privado como público, como será detalhado mais a frente.

A UDESC, como Fundação Pública está obrigada a atender aos regulamentos supramencionados para adquirir os serviços, obras e materiais necessários para prosseguimento a sua história de ensino pioneiro com qualidade e público conforme será exposto abaixo.

2.2 Apresentação e Histórico da Instituição

A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC - é reconhecida como uma das mais conceituadas e disputadas universidades de Santa Catarina. A procura por uma vaga nesta instituição de ensino, não se relaciona apenas com a gratuidade do ensino, mas principalmente com a qualidade oferecida nos seus CAMPI.

A história da UDESC teve início com a criação da Faculdade de Educação - FAED, em 08 de maio de 1963, que visava proporcionar a qualificação pedagógica para o magistério e a realização de estudos e pesquisas educacionais que identificassem e apresentassem soluções aos problemas educacionais no Estado.

Em 1964, foi criada a Escola Superior de Administração e Gerência – ESAG, destinada a suprir a falta de profissionais qualificados para as empresas catarinenses, num momento de um processo expansionista, além de proceder pesquisas, visando à modernização da administração e da gerência deste nicho de mercado que demonstrava suas necessidades.

Também no ano de 1964, foi instituída a Faculdade de Engenharia de Joinville FEJ, numa das primeiras tentativas de interiorização do ensino superior, com o objetivo de formar técnicos capazes de atender ao crescimento do setor industrial no município de Joinville e municípios próximo.

Na continuidade da crescente necessidade de qualificação de profissionais catarinense, surgiu o Decreto n.º 2.802 de 20 de maio de 1965, que funda a Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, incorporando as unidades de ensino já existentes, ou seja, a FEJ, a ESAG e a FAED.

Já em 1972, foi autorizado o funcionamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, visando a formação de técnicos para o desenvolvimento do setor primário da economia catarinense.

Em 1973, foi criada a Escola Superior de Educação Física - CEFID, voltada à formação de professores para a execução de atividades vinculadas ao desporto, visto anseios das redes educacionais públicas e privadas.

Na continuidade cronológica, em 1985 entrou em funcionamento o Centro de Artes - CEART, que incorporou o Curso de Educação Artística, até então oferecido pela Faculdade de Educação.

Em 1989, com a promulgação da Constituição Estadual ficou estabelecido que a Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, seria definida como UDESC, organizada sob a forma de fundação pública, devendo oferecer ensino gratuito, sendo que com o advento da Lei n.º 8.092, de 01 de outubro de 1990, a então Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina mudou sua nomenclatura para Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, sem no entanto mudar sua sigla. Ademais esta lei determinou que a instituição como ente jurídico próprio, teria patrimônio e receitas próprios, autonomias didático-científica, financeira, administrativa, pedagógica e disciplinar, prevalecendo a estrutura de vários campi, de acordo com a característica de cada região.

A UDESC, em agosto de 1994, iniciou suas atividades em São Bento do Sul através do curso de Tecnologia Mecânica - modalidade produção industrial de móveis, sendo que este centro está vinculada a UDESC localizada em Joinville.

Em 1999, a UDESC dá início ao ensino a distância, Centro de Ensino a Distância – CEAD, pioneiro no Brasil, que já atende a mais de 160 municípios catarinenses, ampliando suas possibilidades de inserção no processo de educação, contribuindo para a produção e socialização do conhecimento.

Em 2003, frente à necessidade de atender o Oeste do Estado catarinense, surgiu o Centro Educacional do Oeste – CEO, firmando ainda mais a missão de desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, respeitando as peculiaridades das regiões e primando sempre pelo ensino gratuito e de qualidade.

No ano de 2007, com a devida corroboração do Governador do Estado de Santa Catarina, foi criado mais um campi o Centro do Alto Vale do Estado, situado no município de Ibirama. Uma peculiaridade em especial deste centro é o fato que a UDESC assume um Campi que interrompeu sua continuidade e que prejudicaria a comunidade acadêmica.

Ao longo de seus quarenta anos de existência, a UDESC galgou passos que resultaram no crescimento institucional, criando e instalando cursos de graduação e pós-graduação, e desenvolvendo ações efetivas no campo da pesquisa e extensão.

Deve-se lembrar que a UDESC, como Fundação Pública tem por finalidade a gestão de serviços públicos, com um objetivo específico que é a educação com qualidade, assim sendo, para que atinja seu objetivo com êxito, necessita de instrumentos e meios eficientes para tal. Esta necessidade de aquisição é disciplinada pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, onde em seu artigo 1º, parágrafo único determina:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei**, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, **as fundações públicas**, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifo meu)

Assim sendo, deve-se atender todas as determinações legais estabelecidas na referida Lei, onde se encontra disciplinado os atos vinculados a Licitação, como será visto a seguir.

2.3 Licitação

As aquisições de bens e a contratação de serviços são norteadas pela legislação federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais para as licitações e contratos administrativos, pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, inclusive as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em suma, a licitação é um procedimento para que o Ente Público, permitindo que todos os interessados que atendam as condições determinadas no Edital, possam formular proposta, dentre as quais a Administração escolherá a mais vantajosa para o interesse público, para posterior celebração do contrato.

O edital é onde a Administração Pública exterioriza as condições necessárias para participação no processo licitatório, bem como o objeto por ela almejado, devendo ser

estas condições rigorosamente cumpridas sob pena de nulidade. No entanto, o próprio ordenamento jurídico dispõe sobre o conteúdo do edital, determinando o que o mesmo de conter, bem como, as possíveis exigências de participação das empresas.

Como já citado, perante a esfera jurisdicional do Estado de Santa Catarina, encontra-se em vigor, o Decreto Estadual n. 4.777/2006, que analogamente a Lei 8666/93, determina as regras procedimentais para celebração contratual com a Administração Pública e determina procedimentos para o processo licitatório.

O surgimento da Lei 8666/93 está vinculado à determinação estabelecida na Constituição Federal de 1988, onde, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, a Administração quando precisar adquirir bens ou serviços, deverá utilizar prioritariamente do procedimento licitatório, salvo os casos expressos no ordenamento jurídico, que possibilitam a dispensa de licitação ou sua inexigibilidade. Em poucas palavras, considerar-se-á licitação como um processo destinado a adquirir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que respeitadas todas as normativas a ela vinculadas.

Na continuidade do procedimento licitatório, a Administração Pública poderá celebrar contrato com a Empresa – participante e vencedora do certame, onde ficam estipuladas todas as condições já determinadas no Edital, valores, penalidade, dentre outras condições necessárias para a legalidade do termo contratual. Portanto, as determinações contratuais, já definidas na minuta do termo contratual constante no corpo editalício, tornar-se-ão ferramenta formal das obrigações e deveres – tanto da Administração Pública como da contratada.

Deve-se lembrar que além do contrato existem outras formas dispostas na lei para determinar as obrigações e deveres do fornecedor como também do ente público, como a carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução

de serviço. Conquanto, independente do instrumento utilizado, deve-se focar que o intuito é adquirir o bem ou o serviço necessário para a atuação do ente público.

Independentemente da forma de exteriorizar as obrigações, o ente público constantemente busca objetos e serviços para atingir seus objetivos, conseguindo-os no mercado, influenciando assim no plano econômico.

Em relação à atuação econômica do Estado nas celebrações contratuais, devemos citar os ensinamentos de Eros Roberto Grau:

A atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito acarretou uma série de transformações no direito. Um dos flancos mais antigos foi justamente o do regime dos contratos.

(...)

A ação estatal sobre os contratos é de importância capital, dada a sua configuração como instituto fundamental na economia de mercado. **Isso porque a conformação das relações contratuais importa a conformação do exercício da própria atividade econômica.** (grifo meu) (GRAU, 2004, p. 85 e 86)

Assim sendo, através dos contratos que se exteriorizam e se formalizam os interesses das partes, além de que o mesmo é instrumento de suma importância na economia de mercado. O Estado deve agir para que as relações contratuais se realizem e permaneçam em perfeita harmonia, delineada no equilíbrio contratual entre as partes, desde o momento de sua formalização até o término de sua validade.

Em relação a Administração Pública, devemos nos ater as duas principais formas de contrato que seriam:

- Contrato Privado da Administração: onde o contrato firmado com a Administração Pública reger-se-á pelo Direito Privado;
- Contratos Administrativos: onde a Administração Pública terá seus contratos regidos pelas regras do Direito Público com aplicação supletiva do Direito Privado.

Neste sentido diz Renata Faria Silva Lima:

(...)a diferença entre eles cinge-se à incidência, em maior ou menor grau, dos princípios de Direito Público ou de Direito Privado, não em sua divisão estanque. (...) Certo é que em ambos os casos haverá, portanto, regimes jurídicos híbridos, combinações de princípios e normas do Direito Público e do Direito Privado, variando apenas a relação de preponderância entre eles. (LIMA, 2007, p. 51 e 53)

Visto isso, a Administração Pública visando suprir as necessidades da população deverá optar por uma das duas formas contratuais supramencionadas, salvo os casos de dispensa do termo contratual estabelecido no art. 62 caput da Lei 8.666/93, sendo que,

mesmo assim se faz necessário a presença de instrumento hábil a garantir os deveres e direitos das partes.

Na atual conjuntura legal nos deparamos com a já citada Lei 8.666/93, denominada de “Lei de Licitações”, que determina as regras procedimentais para celebração contratual com a Administração Pública e determina procedimentos para o processo licitatório. Neste ordenamento nos deparamos com o capítulo III – Dos Contratos, donde encontramos as disposições legais que são necessárias para a límpida celebração dos contratos entre a Administração Pública e o outro ente público ou com o ente privado, visando suprir as necessidades da sociedade.

Mas para a Administração Pública firmar o contrato, deverá preferencialmente se utilizar processo licitatório para escolher a proposta que melhor atenda o interesse público, seguindo procedimentos determinados na Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes.

Determina o art. 3º desta lei:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando atingido o objetivo da licitação, que é adquirir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que respeitadas todas as determinações legais a ela vinculadas, deve o administrador celebrar o termo contratual com a empresa vencedora, para formalizar todas as obrigações, deveres, objetos, penalizações, etc, necessários para o harmônico transcorrer do contrato.

Existem nos contratos inúmeras cláusulas visando gerar segurança para as partes contratantes, entre elas podemos citar as que determinam os deveres e obrigações às partes, forma de pagamento, equilíbrio contratual, dentre outras.

É necessário lembrar que conforme já citado, essas determinações são fixadas e estancam (denominado no Direito Privado de *pacta sunt servanda* – força obrigatória do contrato) no momento da apresentação e homologação da proposta, ou seja, torna-se lei entre as partes. No entanto, devemos ressaltar possíveis acontecimentos supervenientes que causem disparidade contratual entre as partes, a citar, fatos imprevisíveis ou previsíveis mas com conseqüências incalculáveis.

Pautando-se na necessidade da manutenção das condições de paridade estabelecidas no termo contratual, surge a figura do ‘equilíbrio econômico-financeiro’, que visa sustentar a equidade entre a Administração Pública e o Contratado, sanando assim eventuais desequilíbrios, como será visto abaixo.

2.4 Equilíbrio Econômico-financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro é um resguardo para que os interessados em contratar com o ente público não sofram aumento excessivo de suas obrigações, possibilitando o restabelecimento do equilíbrio, assim sendo a própria Constituição Federal, como já mencionado, determinou que a ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, possibilite a alteração do contrato, visando o restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro. Tal teoria, também foi acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 – que normatizava os contratos administrativos, substituído pela atual lei n.º 8.666/93.

As cláusulas de equilíbrio contratual nos contratos administrativos são consideradas intocáveis, pois, destinam-se a manter certas garantias para o particular, não o deixando a mercê das vontades do administrador. Sua base é a teoria da imprevisão, que torna a obrigatoriedade contratual, com caráter relativo, pois deve-se buscar a proteção do equilíbrio das partes para manter as garantias constitucionais. A teoria da imprevisão, também é conhecida através da nomenclatura em latim “*rebus sic satntibus*”- que em suma significa, desde que mantidas as condições.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. (MEIRELLES, 1996, p.165)

Para que seja invocada a teoria da imprevisão, é necessária ocorrência de um evento econômico que apresente as seguintes características:

- 1º) fato excepcional, pela sua natureza e magnitude;
- 2º) fato imprevisível ou, se previsível, de conseqüências imprecisas, e que não advenha da vontade dos contratantes;

3º) fato determinante que gere a possível inexecução do contrato ou que o torne muito desequilibrado sobre a equação econômico-financeira inicialmente pactuada.

Assim, o equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não formalizado em contrato. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; o local de entrega dos bens; o prazo para pagamento, etc.

No mesmo sentido, ensina-nos Marçal Justen Filho que:

Embora a equação econômico-financeira somente esteja protegida e assegurada pelo direito a partir da celebração do contrato ela firma-se quando da apresentação da proposta, visto que é a partir desse instante que o futuro contratado perde o domínio sobre a formulação de seu preço. (JUSTEN FILHO, 1998, p.554)

Diante deste fato, o texto constitucional faz menção à necessidade de manter as condições efetivas da proposta e não do pactuado no contrato, pois o licitante, no momento que apresenta sua proposta para participação em processo licitatório, não poderá retratar, ou seja, ela se torna imutável, salvo determinações expressas em lei como por exemplo, no caso do equilíbrio econômico-financeiro.

Ante a Lei 8.666/93, a busca do equilíbrio econômico-financeiro pode ser conseguida através de instrumentos que se diferenciam por suas peculiaridades. No caso específico dos contratos vinculados ao procedimento licitatório, os instrumentos seriam:

- Reajuste;
- Revisão; e
- Correção Monetária e perdas e danos.

Estes instrumentos serão melhor detalhados nos capítulos subsequentes.

É necessário frisar que a utilização de um instrumento não exclui a possibilidade de utilização de qualquer outro, pois em uma mesma situação, por exemplo, poderemos encontrar a necessidade de aplicação de revisão e correção monetária.

Frente a tais instrumentos e a ampla diversidade contratual existente para atender os anseios da população, surge uma imensa dificuldade, que é a determinação dos índices aplicáveis nos contratos para atingir o fim da cláusula de equilíbrio econômico-financeiro, pois não há possibilidade de um índice oficial, frente a característica especial de cada objeto contratado e a realidade diferente entre as regiões do território nacional. Ademais, faz-se necessário lembrar que o que se busca é o equilíbrio contratual e não vantagem ilícita para qualquer parte do contrato.

Este ponto é de vital importância para pleno atendimento do preceito constitucional, que determina em seu art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo meu)

Ou seja, deve ser feita uma delicada análise do melhor índice a ser utilizado na busca do equilíbrio, pois este importará na efetivação do preceito da Carta Magna, tornando equilibrado um contrato que teve suas condições alteradas no decorrer do mesmo.

Existe uma série de índices à disposição da Administração Pública, sendo que, o ordenamento jurídico pátrio não determina quais devem ser utilizados, conquanto, isto não vem a prejudicar o equilíbrio, pois devemos lembrar, conforme já citado, que a gama de contrato existente é muito vasta, com uma ampla variação de bens e serviços, bem como condições que importam na determinação da melhor forma de atingir o equilíbrio, além da existência de 3 (três) instrumentos que visam garantir o mesmo.

Assim o administrador, deve analisar a aplicabilidade de um índice preciso, normalmente através de parecer técnico emitido por servidor com formação econômica, para posterior celebração de um termo aditivo – figura que formaliza a alteração contratual – para que não cause prejuízos ao erário público.

Em alguns casos, os índices a serem utilizados já são previamente definidos, devendo a Administração Pública somente se adequar a eles, é o caso por exemplo da Convenção Coletiva de Trabalho, com mudança do salário base dos respectivos funcionários contratados, como digitadores, zeladores e etc.

Diante disto, verifica-se, que na busca do equilíbrio econômico-financeiro a Administração Pública deve se atentar a diversos fatores, como por exemplo a existência de índice específico, o prazo contratual, a incidência de fatos imprevisíveis ou excepcionais, o surgimento de eventual vantagem para outra parte causando danos ao erário, dentre outras.

A Lei não especifica de forma objetiva qual instrumento e o momento de sua aplicabilidade perante as situações de desequilíbrio contratual, além de não definir um índice para tal disparidade contratual.

Frente a esta situação, surge a dificuldade de buscar o atendimento as determinações legais, bem como os fundamentos necessários para motivar as decisões referente a busca do equilíbrio contratual, bem como a escolha do índice aplicado, pois, se considera como basilar deste a igualdade estabelecida desde o momento da apresentação da proposta pela empresa participante do processo licitatório.

No entanto, a busca por esta paridade se demonstra de alta dificuldade, visto instrumentos tão teóricos, conceituados na doutrina e embasado em legislações esparsas e moderadamente especificados na Lei em questão. Em suma, não existe perante a legislação utilizada a determinação objetiva de qual instrumento se aplica para cada possível caso de necessário equilíbrio contratual. Mesmo na certeza do instrumento a ser utilizado, sobrevem a dúvida do percentual a utilizar que gere o equilíbrio, e não uma majoração das despesas, de modo que prejudique a Administração Pública, pois estes instrumentos visam manter o estado estabelecido no momento da vinculação contratual.

Esta é uma outra dificuldade encontrada pelo agente que verificará a solicitação de equilíbrio econômico-financeiro, a determinação do índice a ser aplicado nos contratos para a recomposição eficiente do equilíbrio, pois cada contrato tem suas características específicas que tornam impossível a determinação de um índice geral.

Ademais, faz-se necessário lembrar que o que se busca na aplicação deste procedimento é a manutenção das condições iniciais do contrato e não causar vantagens pra qualquer uma das partes. Assim o participante de processo licitatório, nunca poderá utilizar deste instrumento para lhe causar vantagens de forma ilícita, como por exemplo, frustrando a concorrência do processo licitatório, com preço menor que o exercido no mercado, visando posterior equilíbrio econômico-financeiro do seu valor contratual.

É necessário lembrar que a aplicação do equilíbrio econômico-financeiro também tem por finalidade gerar interesse nos possíveis contratantes com a Administração Pública, pois, as incertezas do mercado, como por exemplo variações nos custos, causariam temeridade em firmar contratos de execução continua ou prolongada, visto que, no decorrer da vigência do mesmo, e frente a possibilidade de manter o equilíbrio, as empresas não necessitam elevar os preços de suas propostas como forma de evitar possíveis alterações dos custos. Assim sendo, frente a imperfeita aplicabilidade do equilíbrio econômico-financeiro, surge inibições da entrada de novas empresas a realizar

vendas para o Ente Público, frustrando assim o Princípio da Concorrência nos processos licitatórios, afetando também investimentos do setor privado, frente a diminuição de recursos disponíveis.

Diante das necessidades por respostas claras, que facilitem a aplicabilidade e a aplicação do equilíbrio econômico-financeiro, que tenham resguardo jurídico e confirmação econômica do resultado, para que não ocorra constrangimentos perante os órgãos fiscalizadores, busca-se neste trabalho soluções frente tais dificuldades, sendo que, com o intuito de aliar a teoria a prática, utilizar-se-á a Universidade do Estado de Santa Catarina como estudo de caso do tema em epígrafe.

3. FORMAS E PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Para que o equilíbrio econômico-financeiro se materialize, faz-se necessário que a empresa ou o próprio ente público interessado celebre um Termo Aditivo, que se trata de um instrumento que comporá o contrato público, demonstrando e formalizando as alterações realizadas. No entanto, o ente público não precisa ser provocado para conceder ou implementar o equilíbrio econômico-financeiro, pode a Administração Pública como ato do próprio ofício, realizar os tramites necessários para a implementação do equilíbrio, bastando materializar o ato através do Termo Aditivo.

Conquanto, muito se pensa no equilíbrio econômico-financeiro como o pedido sendo realizado pela empresa e não pelo Ente Público, no entanto, conforme já exposto o que se busca com a aplicação do equilíbrio é a manutenção das condições estabelecidas no momento em que se apresenta a proposta, independentemente de que lado esteja ocorrendo o desequilíbrio, do contratante ou do contratado, assim sendo, o ente público pode buscar o equilíbrio econômico-financeiro junto ao seu contratado.

O momento em que se deve considerar como “marco inicial” para avaliar como o de ‘equilíbrio’, também é de crucial importância, pois muitos pensam que é na assinatura do contrato que se marca como referência para posteriores buscas da igualdade entre as obrigações e deveres. No entanto, o equilíbrio econômico-financeiro deve ser vislumbrado desde a apresentação da proposta, pois após realizar a entrega desta o participante não tem mais como alterar seu valor, salvo, após contratado, onde poderá buscar o equilíbrio.

A Lei de Licitações possibilita realizar o equilíbrio econômico-financeiro através de três instrumentos citados em seus inúmeros artigos, são eles: a revisão, o reajuste e a correção monetária e perdas e danos, onde cada instrumento apresenta suas peculiaridades, objetivando que sua aplicação possa gerar como resultado a manutenção das condições assumidas por ambas as partes do contrato.

No entanto, não podemos nos prender somente a Lei de Licitações, pois existem outros ordenamentos que interferem diretamente na gestão dos contratos administrativos, devendo assim ser analisados para não ocorrer aplicação de forma errada dos índices na busca do equilíbrio contratual.

Ademais, faz-se necessária a existência de certos pressupostos para ocorrer a aplicação do equilíbrio econômico-financeiro, conforme será visto a seguir.

3.1 Pressupostos

Para que possamos aplicar os índices nos contratos administrativos para atingir o equilíbrio que foi perdido, se faz necessário analisar o contexto dos acontecimentos e não nos prendermos somente no fato da quebra da paridade. Isso porque se devem verificar alguns pressupostos que visam dar mais celeridade para a alteração contratual. Além dos pressupostos, ainda se faz necessário verificar o porquê da quebra do equilíbrio e quanto este equilíbrio foi afetado.

Assim sendo, para que se possa aplicar um índice em busca do equilíbrio econômico-financeiro é necessário analisar o quanto imprevisível é este fato que afetou a continuidade das obrigações e deveres das partes, ou seja, a imprevisibilidade do fato ou a “repercussão” atingida por ele, pois se o fato é passível de conhecimento do quanto o mesmo irá afetar o preço cotado pelo participante, é obrigação deste aplicar em seus custos esta variação, para que não se faça necessário alterar o contrato existente.

Exemplo clássico desta necessidade de prever em seus custos um fato com antecedência - é a inflação, que para muitos Tribunais de Contas do Brasil, não caracteriza como fato imprevisível, não só no contexto atual onde os índices inflacionários, apesar de existentes são pouco influenciáveis nos preços, mas também nos períodos em que os índices inflacionários afetavam em grande escala a demanda de produtos. Esse entendimento decorre do fato que a inflação está inserida no contexto econômico, e apesar de não ser previsível quanto será o impacto causado por ela, o contratado tem o dever de prever em suas propostas a existência da mesma, e apresentá-la com o resguardo de possíveis variações nos custos.

Além da imprevisibilidade do acontecimento que alterou o equilíbrio, é importante verificar a participação da parte prejudicada, ou seja, o quanto esta alteração no equilíbrio foi influenciada por quem irá solicitar isso, porque conforme já citado, tanto o ente público como o contratado, podem pedir o equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, se a parte prejudicada participar do fato que tornou a prestação do serviço ou mesmo a entrega de algum bem, extremamente oneroso para uma das partes, o mesmo não poderá requerer o equilíbrio, pois teve participação no fato que lhe dava o direito ao mesmo. Como exemplo, podemos citar o caso do empreiteiro que suspende as obras visto que haverá uma convenção coletiva que causará aumento nos salários de seus empregados, mesmo com a possibilidade de entregar a obra antes que a mesma aconteça.

Ademais é necessário verificar o quanto o equilíbrio foi afetado, ou seja, o quanto onerosa ficou a obrigação para uma das partes, pois não é simplesmente quebra do equilíbrio, é necessário que essa interrupção seja excessivamente onerosa, a ponto de influenciar na continuidade do serviço ou na impossibilidade de se alcançar o objeto almejado. Assim sendo, não é causa de aplicação do equilíbrio econômico-financeiro o simples fato do aumento do combustível frente a necessidade de transporte de alguma mercadoria, pois o mesmo gera um desequilíbrio muito pouco oneroso para o contratado, o que ocorre na verdade é uma diminuição nas suas perspectivas de lucro.

Em suma, verifica-se ser necessário para exigir a restauração do equilíbrio que o fato gerador deste desequilíbrio tenha:

- causado excessiva onerosidade;
- não ter sido influenciado pelo prejudicado; e
- ser imprevisível sua “repercussão”.

No entanto para que se continue a analisar esses pressupostos para a devida solicitação da restauração do equilíbrio, é necessário citar a Lei de Licitações, no seu artigo 65, II, d, onde:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as parte pactuaram** inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou ainda, **em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (grifo meu)

Pode-se extrair do artigo acima que além dos pressupostos já citados há possibilidade de outros acontecimentos gerarem a necessidade de restabelecimento do equilíbrio pactuado, sendo, a força maior, o caso fortuito e fato príncipe, além da necessidade de configuração de álea econômica extraordinária.

A “força maior” é considerada como aquele que tem a influência humana, como por exemplo, uma greve no setor siderúrgico ou automobilístico, impedindo assim a entrega de algum bem.

O “caso fortuito” já está ligado a eventos da natureza, como por exemplo, uma inundação ou uma ventania que impossibilite a continuidade de uma obra.

O “fato do príncipe” por sua vez está vinculado a imposição por parte do Poder Público que acaba por gerar desequilíbrio nas obrigações estabelecidas nos contratos, devendo assim, por ser “causador” do abalo ao equilíbrio, ressarcir o contratado, para que a alteração do equilíbrio seja de certa forma compensada. Assim sendo, para poder restabelecer o equilíbrio, deve o ente público recompensar de forma equivalente a alteração realizada. Pode-se dar como exemplo a incidência de um imposto que cause uma imposição de recolhimento de alto valor, causando assim um desconforto para empresa visto a diminuição das expectativas de lucro almejada por ela.

Quanto à “álea econômica”, devemos primeiramente definir o que significa a palavra “álea”, onde podemos citar os ensinamentos Aurélio Buarque de Holanda Ferreira: “Probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro.”

A álea econômica extraordinária está ligada a acontecimentos que extrapolam a conjuntura contratual, invadindo assim um campo não passível de presunção nas esferas normais dos negócios. São acontecimentos que afetam a conjuntura econômica como um todo, trazendo repercussão na esfera dos contratos administrativos, causando abalo no equilíbrio contratual como, por exemplo, o acontecimento de uma guerra ou mesmo um bloqueio econômico. A teoria brasileira começou a admitir a concessão do equilíbrio econômico-financeiro, frente ao acontecimento da I Guerra Mundial, pois neste período, a guerra gerou repercussão no mundo todo, abalando o ritmo em todas as esferas, como no caso da econômica, fazendo assim que os contratos firmados em todo o mundo sofressem uma grande quebra no seu equilíbrio, gerando a necessidade de ressarcimento pelo ente público, para que não ocorresse a quebra de muitas empresas que tinham vínculos contratuais com a Administração Pública.

Por ser um acontecimento de difícil previsão e ainda com conseqüências praticamente imensuráveis, estes fatos tornam extraordinária a álea econômica, pois sai totalmente do ordinário, ou seja, dos acontecimentos econômicos do dia-a-dia, além de ser totalmente extracontratual, pois seus acontecimentos não estão vinculados a nenhuma das partes que firmaram o contrato.

3.2 Formas

Como vem sendo destacado, a empresa que participa de uma licitação poderá deparar-se, logo após apresentar sua proposta, ou mesmo, pouco tempo depois de iniciada a nova atividade, com alguns acontecimentos que originariamente não estavam previstos

ou se ela soubesse não teria gerado motivação para contratar com a Administração Pública, de forma que os resultados obtidos não correspondam ao esperado. Como remédio para estes problemas é necessário buscar o equilíbrio econômico-financeiro para retornar as expectativas criadas na apresentação da proposta, gerando assim alterações no valor do contrato.

Conforme determina a Lei de Licitações, dentre seus vários artigos, existem 3 (três) possibilidades de ocorrer alteração no valor do contrato, que são as seguintes:

- reajuste (art. 40, inc. XI, dentre outros);
- revisão (art. 65, inc. II, alínea "d"); e
- correção monetária e perdas e danos (art. 40, inc XIV, alínea "c").

Portanto, conforme nos possibilita a Lei n.º 8.666/93, existem apenas 3 formas de variação do valor contratual, sendo quaisquer outras expressões criadas ou utilizadas, tais como realinhamento, repactuação, etc, expressões equivalentes ou sinônimas, que devem ser analisados para se enquadrar em reajuste, correção monetária e perdas e danos ou revisão, pois, todas visam o restabelecimento do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, não trazendo assim prejuízos para nenhum dos componentes do contrato.

3.2.1 Revisão

A revisão é uma recomposição dos preços diante de fatos supervenientes e extraordinários, imprevistos e imprevisíveis ou de conseqüências incalculáveis. Visa trazer o preço para uma nova realidade, em decorrência de fatos anormais que geraram alteração no andamento natural do contrato, eliminando assim a possibilidade de surgirem situações que alterem o equilíbrio das obrigações pactuadas.

Sua fundamentação se encontra na Lei 8.666/93, no art. 65, II, d, onde determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A revisão deve ser utilizada para restaurar o equilíbrio, frente a interferências no contrato, desalinhando sua execução normal e em decorrência de eventos gravosos, previsíveis ou imprevisíveis por ambas as partes.

A revisão retrata a alteração das regras contratuais em virtude de eventos que alteraram o conteúdo (obrigações e deveres) do contrato, causando desequilíbrio frente ao acontecimento de fatos posteriores que devem ser imprevisíveis ou com conseqüências imensuráveis. Muitas vezes o participante de um processo de licitação com medo de não ter seu pedido de restabelecimento do equilíbrio deferido, no momento de apresentar sua proposta já coloca uma margens frente a ocorrência de um possível fato econômico que poderia diminuir sua perspectiva de lucro, no entanto este fato gera conseqüência com uma repercussão maior, pois:

- assim que ele adicionou essa margem, por eventual acontecimento econômico, ele está correndo o risco de não se tornar ganhador em processo licitatório, visto que seu preço já contém um custo que as outras empresas podem não ter adicionado, ou mesmo que adicionem, com margem menor, tendo preço final mais baixo;
- a empresa ainda corre o risco de ter efetuado o cálculo desta margem em quantidade menor que a realidade de mercado, devendo ainda, recorrer a utilização do equilíbrio econômico-financeiro para restabelecer-lo.

No entanto, a lei não nos restringe a possibilidade da utilização deste instrumento somente quando o fato é imprevisível, pois muitas vezes o fenômeno econômico pode até ser esperado, mas efetivamente não há como mensurar sua efetiva repercussão no cenário econômico. Assim sendo, os fatos supervenientes que até são previstos, mas são de conseqüências incalculáveis são base para a busca do equilíbrio econômico-financeiro.

3.2.2 Reajuste

O reajuste visa manter o equilíbrio da relação de encargos-remuneração, que foram estabelecidas no momento da apresentação da proposta, decorrente muitas vezes da desvalorização da moeda e grandes oscilações de preços do mercado.

Porém sua função é manter o equilíbrio no decorrer normal do contrato, pois o desequilíbrio advém de possíveis elevações do mercado (desvalorização da moeda ou elevação dos custos). Este instrumento surgiu para sanar os efeitos das variações

inflacionárias, sendo utilizado principalmente em um período em que o processo inflacionário sofria grandes elevações em curtos intervalos de tempo.

Ademais este instrumento só pode ser aplicado após 12 (doze) meses de vigência contratual, conforme disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.069/95 - que dispõe sobre o Plano Real.

Sua fundamentação esta determinada no art. 40, XI, da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

O reajuste é cláusula de suma importância, devendo assim se fazer presente nos contratos firmados, visto a existência das flutuações econômicas, para que se possa manter as condições pactuadas, pois as empresas não firmariam contrato com a Administração Pública frente uma alta existência de risco de perda da perspectiva de lucro ou mesmo de prejuízos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Embora não esteja estabelecido no contrato, o reajuste é garantido constitucionalmente, devendo por isso, ser concedido mesmo que sua cláusula não esteja expressa no contrato, evitando assim que o erro do ente público possa causar algum dano ao contratado.

É importante frisar, que os contratos que são renovados a cada 12 (doze) meses, não serão automaticamente reajustados, ou seja, não é que o contratado terá direito ao reajuste a cada 12 (doze) meses, mas sim se o equilíbrio foi quebrado pelas elevações dos custos ou qualquer outra alteração que onere uma das partes na continuidade do contrato.

Além disso, devemos analisar que não se deve aplicar um indexador de preço automático aos contratos, mas sim realizar uma análise real da evolução dos custos do contratado, pois um indexador fixo poderá não sanar os prejuízos advindo pela quebra do equilíbrio, bem como poderá causar “enriquecimento ilícito” visto sua utilização em um momento que este equilíbrio não foi quebrado.

Em síntese, temos que o reajuste nada mais é do que o realinhamento do valor contratual tendo em vista a elevação do custo de produção de seu objeto, diante do curso normal da economia.

3.2.2.1 Diferenciação entre o reajuste e a revisão

Diferença entre um e outro instituto, consiste no fato de que, na revisão contratual o desequilíbrio econômico-financeiro é causado por fatos imprevistos e inevitáveis ou, se previsíveis, de conseqüências incalculáveis, ao passo que no reajuste o desequilíbrio é causado em função do curso normal da economia que gerou alterações nos custos de todo ou qualquer item que compõe o objeto ou o serviço almejado pela Administração. No entanto devemos lembrar que essa quebra do equilíbrio tenha de causar onerosidade, não ter sido influenciada pelos participantes do contrato e etc.

A revisão não deve ser confundida com o reajuste, pois este surge do consenso inicial das partes para manter o equilíbrio durante a execução normal do contrato enquanto aquela decorre de alguns acontecimentos, já citados. Por isso, existe a possibilidade de aplicação de ambos os institutos em um mesmo contrato, devendo ser efetuada uma minuciosa análise para não gerar prejuízos para nenhuma das partes.

3.2.3 Correção Monetária e Perdas e Danos:

Aplicado frente a eventuais atrasos no pagamento, visa manter o poder aquisitivo da moeda no tempo do pagamento a contar da efetiva entrega do objeto. As perdas e danos devem ser exaustivamente comprovadas, pois normalmente a correção monetária já gera o equilíbrio. Sua fundamentação esta disposta no art. 40, XIV, c, da Lei de Licitações, onde:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento

Assim sendo, comprovado o atraso no pagamento por culpa da Administração Pública, tem o contratado o direito de requerer seu pagamento com a devida correção monetária.

No entanto, devemos lembrar que para que possa contar como atraso de pagamento, deve ser comprovado que a contratada efetuou suas obrigações, atendendo assim todas as determinações estabelecidas no edital e na execução do objeto licitado. Depois de comprovada a entrega, e o devido recebimento pelo ente público, é que deve iniciar a contagem para pagamento, pois o edital estabelece prazo para a realização do mesmo.

Em virtude da determinação de prazo para o pagamento no edital e/ou no contrato, sua não ocorrência gera violação contratual, podendo gerar perdas e danos para a contratada, visto a inadimplência do ente público. Assim sendo, a contratada deverá comprovar seu prejuízo para poder ter seu ressarcimento.

É importante lembrar que esse ressarcimento não é um adicional, mas sim um direito a ter seu pagamento no prazo estabelecido no edital, bem como no momento da entrega da proposta.

Ademais um participante de processo licitatório, ao saber que um órgão público, com frequência atrasa seus pagamentos, podendo gerar assim pra ele certo desconforto até receber sua gratificação, provavelmente irá aumentar o valor de sua proposta ou mesmo não irá nem participar, diminuindo assim a probabilidade de participantes bem como os custos de aquisição de um bem ou realização de algum serviço, causando ausência de possíveis fornecedores, diminuindo a concorrência.

3.2.3.1 Diferenciação entre correção monetária e perda e danos, reajuste e revisão

Enquanto a correção visa uma possível desvalorização ocorrida pelo atraso no pagamento, o reajuste tem por fim restabelecer o equilíbrio frente uma mudança nas condições estabelecidas no momento da entrega da proposta, como por exemplo, alteração nos custos apresentados pelo contratado em sua proposta.

Em relação a revisão onde o desequilíbrio econômico-financeiro foi causado por fatos imprevistos ou de conseqüências incalculáveis, a correção monetária e a perdas e danos ocorre frente ao desatendimento às determinações do contrato, por atraso de

pagamento, ou por consequência do atraso ter gerado danos ao contratado, sendo que estes acontecimentos tiveram ligação com um dos participantes do contrato - o Ente Público.

4. ANÁLISE ECONÔMICA DOS TERMOS ADITIVOS DA UDESC

Neste capítulo será realizada uma análise com relação aos aditivos dos contratos que tem origem na prestação de serviços ou obras, que visam restabelecer o equilíbrio, firmados com a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, no período 2005 e 2006 que visam restabelecer o equilíbrio. Lembrando que o equilíbrio econômico-financeiro se materializa através do termo aditivo.

A análise consistirá em um breve histórico do aditivo, verificação dos fundamentos para a concessão e avaliação do índice aplicado, buscando confirmar ou não se o mesmo restabeleceu o equilíbrio composto no momento da apresentação da proposta. Também será verificado se a forma escolhida para aplicar o equilíbrio econômico-financeiro está de acordo com a determinação legal.

Procurando abranger as diferentes possibilidades de aplicação do equilíbrio, buscar-se-á analisar pelo menos um exemplo de cada forma aplicada nos contratos firmados com a Fundação UDESC no período estabelecido da pesquisa.

4.1 Análise dos Termos Assinados em 2005

No ano de 2005, há um fato importante na história da UDESC que deve ser citado, a mudança na Comissão Permanente de Licitações, ou seja, mudança nos membros da Comissão que tem como objetivo, analisar o processo, verificar a necessidade e a conveniência na realização de um processo de licitação, julgar as propostas apresentadas, dentre outras funções. Essa mudança é importante, pois a nova Comissão realizou vários novos processos licitatórios. Assim sendo, no ano de 2005 houveram vários novos contratos firmados, sendo este um causador da pouca quantidade de termo aditivo, principalmente ‘de valor’.

Processo: Concorrência 020/2002

Contrato n.º 195/2002/CPL Assinado em: 03/07/2002

Termo Aditivo assinado em: 11/08/2005

Empresa: ONDREPSB – Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.

Forma de Aplicação: Reajuste

A ONDREPSB solicitou no dia 10 de julho de 2005, reajuste com base na variação do INPC - índice nacional de preço ao consumidor de um período de 12 meses, informando ainda que já faziam 2 anos da aplicação do último reajuste implementado.

Em continuidade, anexaram ao pedido, uma planilha com cálculos, onde foi aplicado o INPC, com variação anual de 6,28%, referente ao mês de junho de 2005 e ainda, um quadro com os cálculos do impacto que o índice causaria ao contrato.

Para iniciarmos a análise desta solicitação, faz-se necessário buscar a definição em poucas palavras do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, que é formado pela coleta de dados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios, no período do dia 01 a 30 do seu mês de referência, o índice é mensurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Em relação ao período citado pela empresa em busca de manter seu equilíbrio contratual, verifica-se no site do IBGE² que realmente o INPC referente ao período de 12 meses foi de 6,28%.

No entanto, este pedido vinculado ao INPC, não poderá atingir todos os itens constantes na planilha de custo da empresa, pois despesas como salários, INSS, SESI/SESC, vale alimentação entre outros, estão vinculadas a alterações realizadas por Convenção Coletiva de Trabalho e não a índices de preços.

Pode-se verificar, no anexo I, a existência de 4 tipos de planilhas de cálculos, correspondendo aos 4 tipos diferentes de serviços de vigilância, sendo: 24 horas, 16 horas, 12 horas e 6 horas, sendo que todos os cálculos apresentados estão corretos, apesar de um mínima diferença para menos na soma final de cada planilha quando aplicado com precisão as duas casas decimais. Ademais, em relação a aplicação do INPC, deve-se constar que em nenhum momento este índice foi aplicado em custos não vinculados a ele, por exemplo nos salários.

² http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/inpc_200706.shtm – visita em 06/07/07.

No quadro apresentado, onde constam todos os postos que integram o objeto do contrato e os valores alterados (unitário e total), verifica-se um erro mínimo no valor final, na quantia de R\$ 0,03 (zero vírgula três centavos de real), conforme planilha de cálculo I, que se compensa com a variação das planilhas individuais citado acima.

Em suma, o reajuste do contrato em detrimento do INPC, na quantia de 6,28% está em conformidade com a Lei, pois a mesma foi aplicada com prazo contratual superior a 12 meses, e visa trazer a nova realidade, a variação no custo da empresa, sendo que, o ente público julgou esta variação vinculada ao INPC, como atendendo aos requisitos de aplicação do equilíbrio econômico-financeiro, sendo a diferença de R\$ 339,56 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos). A primeira vista, em um contrato de valor total na quantia de R\$ 148.587,45 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) o valor da variação do INPC seria praticamente irrisório. No entanto, a Administração Pública entendeu ser plausível o reajuste. Em relação aos outros pressupostos de aplicação: 'não ter sido influenciado pelo prejudicado' e 'ser imprevisível sua repercussão', pode-se afirmar que a variação indicada pelo INPC, realmente não tem causa nenhuma com a Empresa bem como é de difícil previsão o grau de repercussão que o mesmo incidirá.

Processo: Concorrência 098/2002

Contrato n.º 224/2002/CPL

Assinado em: 16/12/2002

Termo Aditivo assinado em: 16/08/2005

Empresa: SLC – Construção e Serviços.

Forma de Aplicação: Reajuste

Em 12 de maio de 2005, a empresa SLC, solicitou a implementação de Reajuste Contratual e reequilíbrio econômico-financeiro, alegando elevação dos custos frente a determinações de uma Convenção Coletiva de trabalho 2005/2006, e ainda, informou que além do reajuste de 9,31% relativo aos itens vinculados à remuneração dos funcionários solicitou ainda o reajuste referente a 13,67% de aumento do vale-alimentação.

Para isso apresentou planilhas com cálculos e anexou cópia da citada Convenção. No entanto, os cálculos apresentados não estavam completos, exigindo assim, que os mesmos fossem refeitos para possível liberação do termo aditivo, mas se fez necessária manifestação para que a empresa apresentasse os cálculos na íntegra para confirmação dos valores e dos custos incidentes.

Mesmo na ausência desta planilha detalhada, o termo aditivo foi aprovado pelo parecer 98/05, emitido pelo economista locado na PROPLAN – Pró-Reitoria de Planejamento.

Iniciando a análise pela verificação da existência dos pressupostos necessários para a concessão do equilíbrio econômico-financeiro, devemos analisar se o fato que dá base para o aditivo:

- causa excessiva onerosidade;
- não foi influenciado pelo prejudicado; e
- é imprevisível sua “repercussão”.

Na análise verificou-se que a implantação dos novos valores solicitados, causa um impacto de R\$ 16.401,39 (dezesesseis mil quatrocentos e um mil reais e trinta e nove centavos) em um contrato que tem valor total aproximado (visto a incidência de horas extras) no montante de R\$ 63.850,00 (sessenta e três mil oitocentos e cinquenta reais), ou seja, o reajuste causa um impacto de aproximadamente 25,68% do valor total do contrato, tornando a não aplicação do mesmo, extremamente onerosa para a empresa.

Em relação a possível participação do prejudicado – SLC, na Convenção Coletiva de Trabalho, devemos lembrar que a convenção é pactuada entre o Sindicato dos funcionários e o Sindicato Patronal, que após sua assinatura, encaminham para o Ministério do Trabalho e Emprego, que através da Delegacia do Trabalho, homologa a referida Convenção. Assim sendo, dificilmente uma empresa terá poder a ponto de influenciar uma Convenção Coletiva de Trabalho.

No que se refere à imprevisibilidade, a Convenção Coletiva de Trabalho não carrega esta característica. Entretanto, sua consequência sim, não pode ser prevista, pois a Convenção é firmada quando do consenso entre os sindicatos, assim sendo, não há como precisar o impacto que ela irá gerar.

Ademais, devemos pontuar que a empresa solicitou o reajuste com a segunda terminologia “Reajuste Contratual e Reequilíbrio Econômico-financeiro”, apesar de ter caráter didático, a colocação é pertinente, pois o reajuste é uma das modalidades de equilíbrio econômico-financeiro que também é conhecido pela terminologia reequilíbrio.

Pode-se verificar que realmente a ausência de uma planilha detalhada, dificulta os cálculos dos custos e do impacto gerado pela Convenção, pois existem custos administrativos e a perspectiva de lucro que variam por empresa. Assim sendo, não há como confirmar os valores apresentados nas planilhas, mas existe a possibilidade, mediante a incidência das porcentagens (remuneração e vale-alimentação), de se alcançar

uma perspectiva de valor. No entanto, não é correto sua concessão, pois deve-se buscar o equilíbrio adquirido no início e não ficar com valor abaixo - prejudicando assim a empresa, e nem acima – prejudicando o Ente Público, pois o que se busca com a aplicação do equilíbrio econômico-financeiro é manter o ponto de equilíbrio firmado no início, sendo que na ausência de dados não há como confirmar com exatidão se houve a correta manutenção do equilíbrio.

4.2 Análise dos Termos Assinados em 2006

O ano de 2006, foi marcado por uma Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1 de fevereiro de 2006, onde foram alterados alguns custos para as empresas. Assim sendo, muitas das empresas que firmaram contrato em 2005 e início de 2006, buscaram recompor o equilíbrio estabelecido no momento da apresentação da proposta, buscado-os através de termo aditivo.

Processo: Concorrência 003/2005

Contrato n.º 028/2005/CPL

Assinado em: 16/05/2007

Termo Aditivo assinado em: 02/05/2006

Empresa: ORCALI – Organização Catarinense de Limpeza.

Forma de Aplicação: Reajuste

A Empresa ORCALI solicitou reajuste contratual em 8 de março de 2006, em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007, sendo que em seu pedido a mesma anexou planilha com o objetivo de demonstração dos valores requeridos, bem como cópia da Convenção.

Após análise, verifica-se que os cálculos apresentados pela empresa estão em conformidade com as determinações da Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determinações dispostas nesta, atingindo assim, como se pode extrair do parecer n.º010/2006, o objetivo de “recompor os valores inicialmente contratados”. Vale citar que neste mesmo parecer, encontra-se no campo ‘assunto’ o item “Reajuste de preços de hospedagem”, sendo este objeto diverso dos serviços fornecidos pela empresa (conservação, limpeza, copa e zeladoria), sendo assim um erro de forma que não prejudica o parecer, mas que vale ser pontuado.

Deve-se ainda verificar a existência dos pressupostos de aplicação do equilíbrio econômico-financeiro, sendo eles (conforme explicitado no Capítulo II):

- causar excessiva onerosidade;
- não ter sido influenciado pelo prejudicado; e
- ser imprevisível sua “repercussão”.

Em relação a influência do prejudicado, a Convenção Coletiva de Trabalho, ato firmado entre os sindicatos dos trabalhadores e o patronal, não pode ser considerado como influenciável pela Empresa, principalmente porque abrange grande categorias de serviços prestados e uma grande gama de pessoas, ou seja, dificilmente a Empresa ORCALI teria gerando tal prejuízo. Ademais, a Convenção apesar de previsível, tem repercussão imensurável, pois, como ela parte de uma negociação entre trabalhadores e patronos, até que se consiga um ponto de equilíbrio onde ambos concordem e assinem a referida Convenção, muitas variações ocorreram.

Em relação a excessiva onerosidade, pode-se verificar que um impacto de 11,98% sobre o valor total do contrato, realmente pode influenciar diretamente na continuidade ou não dos serviços prestados, pois grande maioria das empresas que prestam este tipo de serviço, trabalham com uma pequena margem de lucro, pois este é um diferencial que irá torná-la vencedora da licitação ou não, sendo que o percentual de 11,98% do valor total do contrato, poderá tornar o contrato extremamente oneroso para a empresa.

Assim sendo, podemos verificar que neste ato ocorre a aplicação das determinações da Convenção Coletiva de Trabalho, mas sempre se faz necessário uma minuciosa análise nos cálculos apresentados pela empresa, para que um possível erro não cause prejuízos para o ente público.

Processo: Concorrência 082/2005

Contrato n.º 191/2005/CPL

Assinado em: 14/12/2005

Termo Aditivo assinado em: 12/07/2006

Empresa: ONDREPSB – Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.

Forma de Aplicação: Reajuste

A supramencionada empresa solicitou em 23 de março de 2006, reajustamento do contrato, em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007, informando:

- Alteração do piso salarial para R\$ 559,32;
- Adicional de risco de vida no montante de 10% sobre o piso;

- Adicional de assiduidade de 6% sobre o total da remuneração;
- Auxílio alimentação no valor de R\$ 5,50 por dia;
- pagamento da contribuição patronal para plano de assistência a saúde do empregados no valor de 1 % sobre o piso;

Com o intuito de comprovar os valores solicitados, anexou planilha de cálculo das alterações dos valores, bem como cópia da convenção coletiva.

Como a jornada de trabalho para o vigilante é ininterrupta, é assegurado pela Constituição Federal a jornada de 6 (seis) horas, assim sendo num quadro de 24 horas de trabalho, faz-se necessário a presença de no mínimo 4(quatro) profissionais.

Em relação a planilha apresentada, podemos verificar que a mesma está em conformidade com as determinações da Convenção Coletiva, mas, a planilha apresenta na soma dos seus itens, um valor a menor na quantia de 0,09 (zero virgula nove centavos de real), conforme pode ser verificado na planilha III (anexo), diferença plausível em virtude de arredondamento.

Fato importante na verificação dos valores apresentados pela empresa ONDREPSB é a diferença de valor que cada posto, em sua respectiva localidade, representa para o Ente Público. Isto acontece em virtude da cobrança de ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios a ser cobrado na região onde é prestado o serviço. Diante disto, dependendo da localidade teremos a incidência de um percentual, por exemplo, de 5% no município de São Bento do Sul ou 2,5% em Florianópolis.

Assim sendo, o reajuste contratual quando embasado na Convenção Coletiva de Trabalho atende aos requisitos para aplicação do equilíbrio econômico-financeiro.

Em suma, está correta a aplicação do reajuste contratual, nos montantes apresentados pela empresa.

Processo: Concorrência 100/2005

Contrato n.º 048/2005/CPL

Assinado em: 25/04/2006

Termo Aditivo assinado em: 30/08/2006

Empresa: PLANSUL – Planejamento e Consultoria Ltda.

Forma de Aplicação: Reajuste

A Empresa PLANSUL solicitou no dia 06 de julho de 2006, reajuste do contrato frente a incidência de uma Convenção Coletiva de Trabalho 2006, sendo o mesmo em

caráter retroativo ao mês de maio, visto aumento de custo, pois a Convenção alterou o salário base e o vale alimentação.

Para comprovar a alteração dos custos, anexou ao seu pedido, planilhas com demonstração dos cálculos e cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 30 de janeiro de 2006, onde a alteração do piso da categoria começa a contar a partir de 01 de janeiro de 2006, mas a empresa solicita somente a contar o início do mês de maio.

Verifica-se que os cálculos apresentados pela empresa estão de acordo com as determinações da Convenção Coletiva de Trabalho, no entanto os valores apresentados não estão corretos, pois após análise se verificou um erro no valor total de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos), conforme exposto na planilha IV, em anexo, devendo assim ser alterado o valor do contrato. Em decorrência disto, o parecer emitido pelo economista da PROPLAN – Pró-Reitoria de Planejamento deveria ser revisto, para confirmação dos cálculos.

Na continuidade da análise, encontramos os pressupostos necessários para a devida aplicação do equilíbrio econômico-financeiro, pois como já citado a Convenção Coletiva de Trabalho atinge os pressupostos.

No entanto, no termo aditivo verificamos que, além do reajuste almejado pela empresa, ocorreu o aumento de mais um posto de trabalho para o centro de ensino CEART, localizado em Florianópolis. Assim sendo, se ignorarmos neste momento o erro de cálculo exposto na planilha 4 (anexo), podemos verificar a incidência de outro grave erro no termo aditivo, pois este posto de trabalho que foi aumentado, foi considerado no valor determinado antes da Convenção, ou seja, no valor de R\$ 1.140,24 e não no valor determinado pela alteração que seria de R\$ 1.203,98. Isto resulta em um total de contrato no montante de $R\$27.273,53 + R\$ 1.203,98 = 28.477,51$ gerando uma diferença de R\$ 137,80.

Em um primeiro momento pode até parecer um valor baixo de perda para a Empresa, uma quantia de R\$ 137,80, mas se analisarmos o denominado “lucro” exposto por ela em sua planilha, em um valor de R\$ 8,70 por digitador, verificaremos que esta diferença a menor disposta no termo aditivo, seria o lucro a exemplo que um pouco mais de 15 digitadores proporcionariam a empresa. Assim sendo, este montante mais baixo apesar de não comprometer a execução dos serviços, repercute em descumprimento do disposto na Lei de Licitações, bem como no determinado na Constituição Federal, que seria a permanência das mesmas condições estabelecidas no momento da apresentação da proposta.

Processo: Tomada de Preço 048/2004

Contrato n.º 269/2004/CPL Assinado em: 11/11/2004

Termo Aditivo assinado em: 30/08/2006

Empresa: Adservi Administradora de Serviços Ltda.

Forma de Aplicação: Reajuste

A Empresa Adservi solicitou o reajuste do contrato no dia 02/05/2006, informando alterações no seu custo, conforme segue:

- Modificação do salário base da categoria na porcentagem de 17,68%;
- Adicional de Assiduidade;
- Contribuição Assistencial na porcentagem de 1%;
- “(...) vale alimentação teve variação de R\$ 5,00 (cinco) dia para R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) por dia”.

Para comprovar a alteração dos seus custos, anexou uma planilha de custo com os novos valores e a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007.

Quanto aos cálculos que constam na planilha apresentados pela Empresa, verifica-se que o mesmo se encontra em conformidade com as determinações da Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007, conforme pode ser confirmado na planilha V em anexo, sendo que a alteração do valor contratual deve ser percebida desde o dia 1 de fevereiro de 2005, mas o adicional de assiduidade que foi instituído na Convenção Coletiva 2006/2007 deve ser aplicado somente a partir de 1 de fevereiro de 2006, pois foi o mês/ano de início da vigência da Convenção. No entanto, consta um erro de digitação na planilha que é em relação as porcentagem das despesas Administrativas e do Lucro, sendo o certo 4% e 2% respectivamente.

Depois de apurados os cálculos apresentados pela empresa, devemos analisar a presença dos pressupostos para confirmar a possibilidade de aceitação do pedido de reajustamento, sendo que, a Convenção Coletiva de Trabalho é um instrumento previsível de acontecimento, no entanto, não há como definir sua repercussão, ou seja, o quanto de impacto ela irá gerar nos custos da empresa. Ademais, sabe-se que a empresa não tem influencia sobre o índice gerado pela Convenção, ou seja, não há influencia do prejudicado. Em relação a onerosidade causada, verifica-se que a diferença entre o valor antes e depois do equilíbrio econômico-financeiro é de R\$ 1.348,20, ou seja em torno de 17,68%, repercutindo de forma onerosa para a empresa. Em suma, estão presentes os pressupostos para a aplicabilidade do equilíbrio econômico-financeiro.

Em relação à escolha da forma de aplicação do equilíbrio econômico-financeiro, verifica-se que houve correta aplicação no pedido da Empresa como também na análise realizada pelo economista da UDESC, pois conforme podemos extrair no capítulo 2 deste trabalho, o desequilíbrio ocorreu durante o acontecimento normal do contrato em consequência da elevação no custo aplicado a prestação do serviço.

Assim sendo, a variação de 17,68% no valor do contrato está legalmente em conformidade com a determinação da Lei de Licitações, pois a análise econômica das alterações impostas pela Convenção Coletiva de Trabalho, demonstra que o novo valor do contrato, no montante de R\$ 8.973,67 (oito mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), visa estabelecer o equilíbrio quebrado e não gerar vantagens para a empresa.

Apesar de não ser o foco deste trabalho, algumas considerações se fazem necessárias após a análise da planilha de custo (planilha V). Verifica-se na planilha apresentada pela Empresa, que o lucro auferido se encontra na porcentagem de 2% sobre a soma do total da remuneração, mais encargos sociais e insumos. Essa margem de lucro chama atenção e levanta algumas hipóteses preocupantes. Um vínculo contratual onde o lucro almejado pela empresa chega a um valor tão irrisório pode ter como consequência o não recolhimento dos encargos legais ou até mesmo o pagamento dos salários, repercutindo assim a responsabilização da própria Universidade pela obrigação de fiscalizar.

Processo: Tomada de Preço 007/2006

Contrato n.º 049/2006/CPL

Assinado em: 02/05/2006

Termo Aditivo assinado em: 13/09/2006

Empresa: COPEN – Serviços de Engenharia Ltda.

Forma de Aplicação: Revisão

O referido processo tem como objeto a Reforma de um prédio que é utilizado pelo CEAD – centro responsável pelo ensino à distância, visto necessidade de gerar condições no prédio para seu uso.

A UDESC é localizada no bairro Itacorubi, região reconhecida pelo mangue, ambiente que exige um estudo mais complexo sobre possíveis edificações, devido à instabilidade do solo. Mediante este acontecimento o prédio onde está localizado o CEAD, por falta de verificação do solo, sofreu um abalo que gerou algumas deformações na

estrutura, sendo que a Empresa Abaeté, construtora responsável pela obra, foi chamada para realizar obras de recuperação, cumprindo a garantia da obra. No entanto, esta obra de recuperação acabou por influenciar na necessidade de realização de obras de reforma para melhoria do prédio e garantir a continuidade dos serviços ali prestados.

Foi realizado um processo licitatório, onde a Empresa COPEN se fez vencedora, pelo valor total de R\$ 18.036,79 (dezoito mil e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) devendo realizar assim obras para condicionar o uso do prédio. No entanto, logo que foi assinado o contrato, foi verificada a necessidade de realização de mais algumas modificações que não estavam a compor o quadro de serviços a serem prestados pela empresa COPEN.

Visando atender a necessidade do local e principalmente ao interesse público, que está vinculado ao uso do prédio, se fez necessário a REVISÃO do contrato, para prosseguimento da obra.

Nesta revisão, foi gerado um aumento no montante de 21,36 % do contrato, totalizando o valor de R\$ 3.853,15 (três mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Em relação a presença dos pressupostos, verificasse que neste caso de reajuste todos foram devidamente contemplados, a analisar:

- Para que o objeto que se almeja com a licitação, que seria a reforma do prédio para sua devida utilização, fosse necessário a complementação da obra. Esta complementação causa um impacto de 21,36% provocando desconforto ou prejuízo para a empresa, podendo assim ser considerado como inviável de acontecer as devidas alterações, salvo o acontecimento de um reajuste, visto a incidência de excessiva onerosidade;
- Esta necessidade, não prevista na licitação, de aumentar os serviços e itens aplicados na reforma do CEAD, não teve nenhuma participação da Empresa COPEN, principalmente pelo fato delas já existirem, sendo que o erro ocorreu pela não constatação da mesma antes da realização do processo licitatório; e
- Em relação a sua não repercussão, ou seja, impossibilidade da empresa saber ou ter contato com a realização destas alterações é evidente, pois a empresa não sabia se seria vencedora do certame, então não haveria realmente como saber sobre a necessidade de reajuste contratual.

Ademais este termo aditivo incorreu num erro grave, que foi a ausência da análise dos cálculos, apresentados pela empresa, por um economista, não porque seus cálculos importem em complexidade, mas sim, por que a presença de um parecer preferencialmente

emitido por um economista poderia ter evitado o erro de celebrar um termo com valores errados, que acabaram por gerar possíveis prejuízos para a Instituição, como será exposto pela tabela 1:

Tabela 1 – Custos apresentados pela empresa referente ao reajuste almejado.

Obra: reforma do CEAD			Serviço Previsto		Serviço Executado		Aditivo	
Item	Descrição	UN.	Quant	Custo	Quant	Custo	Quant	Custo
1.2	Fornecimento e instalação de Toldo.	M ²	2,40	756,00	3,80	1.319,00	1,40	563,00
VALOR CORRETO		M²	2,40	756,00	3,80	1.197,00	1,40	441,00

Como se pode verificar, na primeira linha, item “1.2”, a Empresa apresenta um dos valores referentes aos seus custos, para comprovar a necessidade do reajuste, onde se comprova com a linha na tabela em negrito que ocorreu um erro no cálculo do custo do fornecimento deste item constante no termo aditivo, um diferença de R\$ 122,00. Apesar de ser uma diferença pequena, não podemos pensar enquanto valor, mas sim enquanto dinheiro público utilizado de forma errônea. Deve-se analisar este valor como dinheiro disponibilizado para a utilização em conformidade com a lei, que poderia ter sido evitado através de análise por um economista, que além de avaliar os custos apresentados na planilha de custo, poderia confirmar os valores do impacto que o mesmo iria causar no contrato, para a correta verificação de atendimento a um pressuposto de aplicação do equilíbrio econômico-financeiro.

Em suma, pode-se afirmar que apesar de válido a realização de revisão contratual, o erro foi o ato administrativo de não apresentar os cálculos para validação pelo economista da UDESC, cedendo assim termo aditivo com valor maior para a empresa COPEN, causando prejuízo ao ente público.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÃO

5.1 Conclusão

O Equilíbrio econômico-financeiro é um dispositivo que visa evitar que qualquer um dos integrantes do contrato possa ter prejuízos frente as mudanças nos custos ou por dano causado pela demora na efetivação do pagamento. Em suma, o objetivo desta ferramenta é atingir e manter o equilíbrio.

No entanto, deve-se ter muito cuidado na utilização do equilíbrio econômico-financeiro, pois infelizmente muitas vezes ele é usado como meio de ampliar a expectativa de lucro e não para manter o equilíbrio. Isso ocorre quando a empresa utilizando de meios ilícitos solicita o reajuste, ou a revisão, eventuais correções monetárias ou perdas e danos e o mesmo é concedido.

Na análise em um contrato onde o valor pactuado é baixo, pode-se presumir que um eventual erro poderá causar um prejuízo pequeno, mas em contratos de altíssimos valores, esse eventual erro poderá alcançar grandes montas. No entanto, deve-se tratar o valor pequeno ou grande do prejuízo de forma igualitária, pois qualquer prejuízo que eventualmente ocorra pela concessão do equilíbrio econômico-financeiro de forma errada, é uma afronta ao dinheiro público, como também um crime denominado “enriquecimento ilícito”, visto o prejuízo causado ao erário público.

Verifica-se que muitas das notícias em jornal ou qualquer meio televisivo, que tem como tema os desvios de dinheiro público, estão vinculadas a erros de conduta política ou fraudes e desvios em processos licitatórios. Neste ponto de desvio de dinheiro público em processos licitatórios, grande parte dos acontecimentos estão ligados à concessão do equilíbrio econômico-financeiro a Empresa que não faziam jus a este aditivo, causando grandes prejuízos aos cofres público.

Diante deste cenário, verifica-se que muitos destes problemas poderiam ser evitados se todos os trâmites vinculados à concessão do termo aditivo fossem cumpridos. Ademais se ocorresse sempre a emissão de um parecer por um economista, onde o mesmo expusesse a correta aplicação dos índices e dos instrumentos a fim de alcançar o equilíbrio econômico-financeiro, muitos desses desvios de dinheiro poderiam ser evitados.

Em suma este mecanismo criado para evitar que os efeitos da inflação tornassem os contratos onerosos para qualquer uma das partes, mantendo-o em equilíbrio, é utilizado

para gerar desvio de dinheiro, devendo assim ser melhor fiscalizado e embasados seus trâmites, para impossibilitar eventuais prejuízos.

Muito se verificou e se analisou neste árduo caminho, sendo que, o que se espera ao final é que este trabalho sirva pra demonstrar que no setor público com no próprio setor privado a presença do economista é um forte instrumento para evitar possíveis danos, e no caso do setor público, especificamente, para evitar que o erário público sofra abalos indesejados.

5.2 Recomendações

Minhas recomendações para os interessados na continuidade deste trabalho são para que realizem a análise em uma projeção maior, levantando assim dados preferencialmente em um período de maior incidência inflacionária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Almiro Bica Buys de. Instituições de economia política. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1966.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.

BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.

BRASIL. Lei 9069 de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética, 1998.

LIMA, Renata Faria Silva Lima. Equilíbrio Econômico-Financeiro Contratual: no direito administrativo e no direito civil. Belo Horizonte. Del Rey, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª Ed, São Paulo: Malheiros, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 11 Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PASSOS, Carlos Roberto Martins. Princípios de economia. 5 Ed. Ver. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

PEREIRA. José Matias. Finanças Públicas – a política orçamentária no Brasil. 1ª Ed. – São Paulo: Atlas, 1999.

REZENDE, Fernando Antônio. Finanças Públicas. 2ª Ed. – São Paulo: Atlas 2001.

www.ibge.gov.br – Acessado em julho/2007.

VASCONCELOS, Marco Antônio Sandoval de. Economia: micro e macro: teoria e exercícios, glossário com 260 principais conceitos econômicos. 3ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

ANEXOS

Planilha I – Análise dos cálculos dos custos apresentados pela empresa ONDREPSB

	%	Antes	Depois
Salários	9,32%	1824,12	1994,00
Risco de Vida		364,84	398,80
Hora Reduzida Noturna		61,99	67,76
Adicional noturno		86,78	94,86
Intra Jornada		185,96	203,28
Prorrogação Jor. Noturna		24,79	27,10
Reflexo sobre R.S.R.		59,48	65,02
Adicional de Assiduidade		104,32	
Valor Total da Remuneração		2712,28	2850,82
Valor da Reserva Técnica		135,61	142,53
Encargos Sociais			
INSS	20,00%	569,58	598,67
SESI/SESC	1,50%	42,72	44,90
SENAI/SENAC	1,00%	28,48	29,93
INCRA	0,20%	5,70	5,99
Salário Educação	2,50%	71,20	74,83
FGTS	8,00%	227,83	239,47
Contribuição Social (L.C.n 110)	0,50%	14,24	14,97
Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS	3,00%	85,44	89,80
SEBRAE	0,60%	17,09	17,96
Total	37,30%	1062,26	1116,52
Férias	14,66%	417,50	438,83
Auxílio Doença	1,91%	54,39	57,17
Licença-maternidade/Paternidade	0,02%	0,57	0,60
Falta Legais	0,76%	21,64	22,75
Acidente de Trabalho	0,40%	11,39	11,97
Aviso Prévio	0,42%	11,96	12,57
13º Salário	11,46%	326,37	343,04
Total	29,63%	843,83	886,93
Aviso Prévio Indenizado	3,63%	103,38	108,66
Indenização Adicional	0,55%	15,66	16,46
Indenizações (rescisão sem justa causa)	3,07%	87,43	91,90
10% FGTS - L.C. n.º 110	0,77%	21,93	23,05
Total	8,02%	228,40	240,07
Incidência do encargos	11,05%	314,69	330,77
Total de encargos sociais	86,00%		
INSUMOS - Incidência do INPC de 6,28%			
Uniforme		87,51	93,27
Supervisão		31,26	33,32
Vale Transporte		116,26	123,91
Treinamento		45,75	48,76

Seguro de Vida		15,93	16,98
Inclusão do Vale Alimentação		375,00	375,00
Total		671,71	691,23
DESPESA			
Despesas Administrativas		414,98	447,59
Lucro		505,62	545,36
TRIBUTOS			
ISSQN+PIS+C.SOCIAL+IRRF+CPMF	11,38%	863,12	930,95
Valor Total de uma unidade do Posto		7585,62	8182,92

Fonte – Dados da planilha de cálculos apresentada pela empresa.

Planilha III – Análise dos cálculos dos custos apresentados pela empresa ONDREPSB

6 horas de jornada	%	Aumento
Salários	85,76%	559,32
Adicional de Risco de Vida	8,58%	55,93
Adicional de Assiduidade	5,66%	36,92
Valor Total da Remuneração	100,00%	652,17
Encargos Sociais		
INSS	20,00%	130,43
SESI/SESC	1,50%	9,78
SENAI/SENAC	1,00%	6,52
INCRA	0,20%	1,30
Salário Educação	2,50%	16,30
FGTS	8,50%	55,43
Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS	3,00%	19,57
SEBRAE	0,60%	3,91
Total	37,30%	243,26
Férias	12,70%	75,72
Auxílio Doença	2,30%	15,00
Licença-maternidade/Paternidade	0,85%	5,54
Falta Legais	0,76%	4,96
Acidente de Trabalho	0,40%	2,61
Aviso Prévio	0,68%	4,43
13º Salário	11,46%	68,33
Total	29,15%	190,11
Aviso Prévio Indenizado	4,75%	28,32
Indenização Adicional	0,55%	3,59
Indenizações (rescisão sem justa causa)	3,07%	20,02
10% FGTS - L.C. n.º 110	0,77%	5,02
Total	9,14%	59,61
Incidência dos encargos	10,87%	70,89
Total de encargos sociais	86,50%	547,02
INSUMOS		
Uniforme	2,71%	17,67
Equipamentos	1,27%	8,28
Vale Transporte	8,91%	58,11
Treinamento	1,28%	8,35
Seguro de Vida	0,76%	4,96
Contribuição Assistencial	0,86%	5,61
Total	15,79%	102,98
DESPESA		
Despesas Administrativas		148,80
Lucro	5,48%	92,63
VALE ALIMENTAÇÃO		

Vale Alimentação	5,73%	96,80
TRIBUTOS		
ISSQN+PIS+C.SOCIAL+IRRF+CPMF+ Encargos Sociais sobre RISCO de VIDA	27,70%	180,65
Preço total por um posto de 6 Horas		1821,05

Fonte – Dados da planilha de cálculos apresentada pela empresa.

Planilha IV – Análise dos cálculos apresentada pela empresa PLANSUL

	Aumento	Antes - 4%	Depois
Salário	5,80%	440,00	465,52
Adicional de Insalubridade	0,00%	0,00	0,00
Adicional de Assiduidade	0,00%	0,00	0,00
Total da Remuneração		440,00	465,52
Encargos Sociais			
INSS	20,00%	88,00	93,10
SESI/SESC	1,50%	6,60	6,98
SENAI/SENAC	1,00%	4,40	4,66
INCRA	0,20%	0,88	0,93
Salário Educação	2,50%	11,00	11,64
FGTS	8,50%	37,40	39,57
Seguro Acidente do Trabalho/SAT	2,00%	8,80	9,31
SEBRAE	0,60%	2,64	2,79
Total	36,30%	159,72	168,98
Férias	14,98%	65,91	69,73
Auxílio Doença	0,58%	2,55	2,70
Licença-maternidade/Paternidade	0,36%	1,58	1,68
Falta Legais	0,84%	3,70	3,91
Acidente de Trabalho	0,57%	2,51	2,65
Aviso Prévio	0,38%	1,67	1,77
13º Salário	11,24%	49,46	52,32
Total	28,95%	127,38	134,77
Aviso Prévio Indenizado	0,96%	4,22	4,47
Indenização Adicional	0,53%	2,33	2,47
Indenizações (rescisão sem justa causa)	4,25%	18,70	19,78
Incidência de Encargos	10,51%	46,24	48,93
Total	16,25%	71,50	75,65
INSUMOS			
Uniforme		5,00	5,00
Vale Alimentação	8,30	94,60	103,40
Vale Transporte		52,80	52,80
Equipamentos de Proteção Individual		0,00	0,00
Seguro de Vida		0,00	0,00
Reciclagem/Treinamento		4,50	4,50
Contribuição Assistencial		0,00	0,00
Total		156,90	165,70
DESPESA			
Despesa Administrativas (telefone, luz, etc)	13,70%	34,78	34,78
Lucro	2,28%	8,70	8,70
TRIBUTOS			
ISS+PIS+C.SOCIAL+COFINS+IRPJ+CPMF	46,13%	138,31	146,03
Preço total do Unitário		1137,29	1200,13

Fonte – Dados da planilha de cálculos apresentada pela empresa.

Planilha V – Análise dos cálculos dos custos apresentados pela empresa ADSERVI

	Aumento	Antes - 4%	Depois
Salário	4%	336,54	350,00
Adicional de Insalubridade	20,00%	67,31	70,00
Adicional de Assiduidade	4,00%	16,15	16,80
Total da Remuneração		420,00	436,80
Encargos Sociais			
INSS	20,00%	84,00	87,36
SESI/SESC	1,50%	6,30	6,55
SENAI/SENAC	1,00%	4,20	4,37
INCRA	0,20%	0,84	0,87
Salário Educação	2,50%	10,50	10,92
FGTS	8,50%	35,70	37,13
Seguro Acidente do Trabalho/SAT	2,00%	8,40	8,74
SEBRAE	0,60%	2,52	2,62
Total	36,30%	152,46	158,56
Férias	12,56%	52,75	54,86
Auxílio Doença	0,87%	3,65	3,80
Licença-maternidade/Paternidade	0,75%	3,15	3,28
Faltas Legais	1,20%	5,04	5,24
Acidente de Trabalho	1,15%	4,83	5,02
Aviso Prévio	2,12%	8,90	9,26
13º Salário	8,35%	35,07	36,47
Total	27,00%	113,40	117,94
Aviso Prévio Indenizado	2,30%	9,66	10,05
Indenização Adicional	1,85%	7,77	8,08
Indenizações (rescisão sem justa causa)	4,25%	17,85	18,56
Incidência de Encargos	9,80%	41,16	42,81
Total	81,50%	76,44	79,50
INSUMOS			
Uniforme	1,00%	4,20	4,37
Vale Alimentação	16,82%	70,64	73,47
Vale Transporte	7,75%	32,55	33,85
Equipamentos de Proteção Individual	2,00%	8,40	8,74
Seguro de Vida	1,20%	5,04	5,24
Reciclagem/Treinamento	0,80%	3,36	3,49
Contribuição Assistencial	1,00%	4,20	4,37
Total	30,57%	128,39	133,53
DESPESA			
Despesas Administrativas	4,00%	16,80	17,47
Lucro	2,00%	8,40	8,74
TRIBUTOS			
ISS+PIS+C.SOCIAL+COFINS+IRPJ+CPMF	19,81%	83,20	86,53
Total mensal de um operário braçal		999,10	1039,06

Fonte – Dados da planilha de cálculos apresentada pela empresa.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.